



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002731/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.437 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TOPMIX ENG. E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/11/2001, 31/10/2005

DECADÊNCIA.

Em havendo antecipação de recolhimento há de ser aplicado, para efeitos da contagem de prazo para decadência o artigo 150, § 4º do CTN.

No presente caso deve ser considerada a Recorrente como contribuinte geral, havendo recolhimento mensal de outras contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 06/2002, anteriores a 07/2002, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pela aplicação do I, Art. 173 do CTN para os fatos geradores não homologados tacitamente até a data do pronunciamento do Fisco com o início da fiscalização; II) Por unanimidade de votos: a) em excluir do lançamento juros e multa, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José da Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Crédito lançado e relativo a contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas a segurados empregados.

Informa a Fiscalização que o lançamento fiscal visa prevenir a decadência uma vez que o contribuinte ajuizou ação questionando a legalidade da exigência dessas contribuições e efetuou o depósito judicial dos valores.

Tomou ciência da NFLD e impugnou-a com suas razões, cujas quais foram julgadas improcedentes.

Em 01.09.2008 foram notificados da decisão e no dia 14 do mesmo mês e ano, interpôs o presente recurso, alegando a decadência com aplicação da Súmula Vinculante nº 08.

Eis em apertada síntese o relato do necessário para julgamento do remédio recursal aviado.

Voto

Conselheiro wilson Antonio de Souza Correa

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

i) DECADÊNCIA

Trata-se de crédito previdenciário consolidado 10/07/2007 e, considerando-se que a Recorrente é contribuinte geral, ou seja, aquela que de uma forma ou de outra, ainda que em outras contribuições, antecipa ou faz recolhimento mensalmente, por conta disto o dispositivo legal a ser aplicado é o artigo 150, § 4º do CTN, ficando, portanto, decadentes os créditos previdenciários até julho de 2002.

Assim, quanto a este quesito, assiste razão a Recorrente.

ii) JUROS E MULTA

Quanto a exclusão dos juros moratórios que foram determinados e da não de incidência de multa, assiste razão a Recorrente, isto porque assim determina a legislação de regência, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, *'in verbis'*:

Art. 63. No caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Tem-se, no presente caso, configurada a suspensão da exigibilidade do crédito, como disposto no art. 151, II, do CTN, e a Súmula nº 112 do STF, dada a comprovada realização do depósito judicial das contribuições exigidas em dinheiro e na data do vencimento, o que resulta a inexistência de mora e, portanto, afasta a incidência dos juros e da multa estabelecidos nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991, respectivamente. Não obstante, os acréscimos legais imputados na NFLD em análise, devido à impossibilidade de processamento no Sistema Informatizado, somente poderão ser excluídos após o término da tramitação da aludida ação judicial, quando os depósitos judiciais efetuados terão a destinação estabelecida no art. 371 do RPS, e, conseqüentemente, deverá ser extinto o crédito nos termos do disposto no art. 156 do CTN.

Assim, quanto à aplicação seja de multa ou dos juros, cabe razão à Recorrente já que o depósito judicial do crédito, em seu montante integral, descaracteriza a inadimplência, não havendo crédito vencido exigível a partir da efetivação daquele. Portanto, somente a partir da data em que foi efetuado o depósito judicial o depositante não mais responderá por juros e multa, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimentos das contribuições.

Processo nº 15504.002731/2008-51
Acórdão n.º **2301-003.437**

S2-C3T1
Fl. 7

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente Recurso Voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar decadentes os créditos lançados anteriores a julho de 2002, com aplicação do artigo 150 § 4º do CTN, haja vista ser contribuinte geral, bem como para excluir do lançamento, juros e multas.

É o voto.

wilson Antonio de Souza Correa - Relator